



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007217-72.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante SOCORRO DE MARIA ARAUJO MANTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007217-72.2024.8.26.0152

Apelante: Socorro de Maria Araujo Mantovani

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Cotia

Voto nº 7793

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SEGURO CONTRATADOS REGULARMENTE. TARIFAS BANCÁRIAS REGULARES, COM RESSALVA DA RELATIVA AO REGISTRO, CUJO SERVIÇO DEIXOU DE SER COMPROVADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA INDEVIDAMENTE COBRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário movida em face de instituição financeira, relativa à Cédula de Crédito Bancário nº 502080041. A autora pleiteou a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a vedação da capitalização de juros, bem como a declaração de abusividade das tarifas de avaliação de bem, de registro de contrato e dos seguros contratados. A sentença rejeitou integralmente os pedidos, reconhecendo a legalidade das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se é aplicável a prescrição trienal ou decenal à ação revisional; (ii) estabelecer se os juros remuneratórios pactuados são abusivos; (iii) verificar a legalidade da capitalização de juros; (iv) apurar a validade das tarifas bancárias e dos seguros contratados; (v) determinar a existência de venda casada e o cabimento da restituição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável às ações revisionais de contrato bancário é o decenal, por se tratar de pretensão de natureza pessoal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no REsp 1632888/MG).

A abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários só pode ser reconhecida em situações excepcionais, desde que comprovada vantagem exagerada do fornecedor. A taxa de 1,53% ao mês e 20,01% ao ano, praticada no caso, não evidencia onerosidade excessiva.

A capitalização mensal de juros é admitida desde que expressamente pactuada, o que se verifica quando a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541 do STJ, sendo, portanto, válida.

A contratação de seguros foi realizada em instrumentos apartados da Cédula de Crédito Bancário e com cláusula expressa de facultatividade e cancelamento, o que afasta a alegação de venda casada, nos termos do Tema 972 do STJ.

A tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 250,00 é válida, tendo sido comprovada a prestação do serviço mediante apresentação do Termo de Avaliação do Veículo.

A tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 145,72 é abusiva, pois não foi comprovada a efetiva prestação do serviço, sendo ônus do banco demonstrar o registro junto ao órgão competente.

A restituição do valor cobrado indevidamente a título de tarifa de registro deve ocorrer em dobro, uma vez que a contratação ocorreu após o marco temporal estabelecido no julgamento dos EREsp 676.608/RS pelo STJ (30/03/2021), bastando a violação da boa-fé objetiva para sua configuração.

A correção monetária da restituição será feita pela SELIC até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando incidirá o IPCA para atualização e a SELIC como taxa de juros.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora SOCORRO DE MARIA ARAUJO MANTOVANI apelou da r. sentença de fls. 425/431, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora nesta ação, movida em face do BANCO VOTORANTIM S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados à petição inicial. Julgo extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, a gratuidade da justiça. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com

efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 434/440), a autora requer a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, alega serem abusivas as tarifas de registro de contrato, de avaliação de bem, bem como o seguro contratado. Também defende ser indevida capitalização de juros.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 462/473, alegando a prescrição da pretensão autoral, afirmando a distinção da ré em relação a seguradora contratada, a legalidade das cobranças relativas às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Também sustenta a legalidade da cobrança dos seguros. Afirma a impossibilidade de revisão da taxa de juros.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa ao contrato nº 502080041 (fls. 130/131), cujos documentos foram apresentados às fls. 114/137.

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que ocorreu a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, uma vez que se trata de uma ação baseada em direito pessoal, devendo ser aplicado o prazo de dez anos disposto no artigo 205 do Código Civil.

Neste sentido:

Nessa dicção: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1632888/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade dos juros, da indevida capitalização deles, da legalidade das cobranças relativas aos seguros, às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação

1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Entretanto, o referido direito não é absoluto e deve ser sopesado com os demais princípios contratuais aplicáveis, dentre eles o da função social do contrato, o da liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos.

Em outras palavras, a desproporção das prestações deve ser analisada com o devido critério, a fim de que não ponha em risco a própria lógica dos contratos de empréstimo onerosos, firmados por instituições financeiras. Em razão disso, o C. STJ, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos fixou o entendimento de que: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Consigne-se que já está pacificado a inaplicabilidade da Lei de Usura e suas limitações aos contratos de mútuo firmado por instituições financeiras. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de

forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”.

AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.”

Portanto, não há que falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nem tampouco em anatocismo, nos contratos de mútuos firmados com instituições financeiras.

Também é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a tanto, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 1,53% ao mês e 20,01% ao ano.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na determinação de juros superiores a 12% ao ano, nem na capitalização de juros em uma frequência menor que anual.

No tocante ao seguro, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Às fls. 130/132 foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário, contendo a opção de contratação de seguros (B6).

Às fls. 122/123 o réu trouxe aos autos a Proposta de Contratação do Seguro de Acidentes Pessoais Premiado, em instrumento próprio, com a assinatura do autor em apartado da CCB.

Às fls. 136/137 foi apresentado pelo réu, também em instrumento próprio, a Proposta de Adesão ao Seguro Proteção Financeira Automóveis, também com a assinatura do autor aposta em apartado da CCB. O referido instrumento contratual contou com a seguinte disposição: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”*

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Remanescem controvertidas a legalidade a respeito das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho

Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Por sua vez, a Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de avaliação de bem é legal, desde que não haja onerosidade excessiva e que o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 250,00 não é exorbitante e às fls. 134/135 foi apresentado o Termo de Avaliação do Veículo, o qual comprova a efetiva prestação do serviço.

Igualmente, o valor de R\$ 145,72 cobrado a título de tarifa de registro também não é excessivamente oneroso, porém, não há prova de que tal serviço tenha sido feito, ao reverso, o documento de fls. 129 trazido à época da resposta traz observação expressa que não há qualquer reserva incidente sobre o veículo.

Portanto, deve ser determinado o recálculo do contrato, com exclusão da tarifa de registro, procedendo-se à restituição do indébito, admitida a compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e resolver a eventual pendência de créditos entre as partes, para se alcançar a pacificação das partes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise, a contratação foi realizada dia 05/04/2021, em data posterior ao termo fixado pelo C. STJ, devendo a restituição ocorrer na forma

dobrada, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso apenas quanto a este ponto, a fim de declarar a abusividade da tarifa de registro de contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso autora, a fim de declarar a abusividade da tarifa de registro de contrato e, conseqüentemente, determinar o recálculo do contrato com a exclusão da tarifa abusiva e a restituição do indébito em dobro.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, mantenho a disciplina fixada pela r. Sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator